

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT**

JEAN CARLOS DIAS

JOÃO MARTINS BERTASO

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; João Martins Bertaso – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-079-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude no dia 29 de junho de 2020, mesmo tendo sido realizado integralmente de forma virtual, inaugurando um novo estilo de reflexão.

O Conpedi, como sempre, estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até assuntos extremamente atuais.

No entanto, os membros do GT não deixaram de inovar ao criticar de forma bem contundente, as questões políticas, sociais e de saúde pública, criadas pela Pandemia Global, como se pode constatar nos textos apresentados.

Nesse sentido, foram apresentados 22 textos (com duas ausências), e debatidos, os seguintes assuntos:

1. A FILOSOFIA, O DIREITO E A FILOSOFIA DO DIREITO

A partir de uma abordagem aristotélica as autoras buscam estabelecer uma crítica à abordagem tradicional da Filosofia do Direito de matriz positivista, propondo com suporte em Kant e Gadamer, uma reconciliação com a Justiça como fundamento do Direito.

2. A LIQUIDEZ DA SOCIEDADE ATUAL (O AMOR E SUA ESSÊNCIA)

O texto propõe, com base na análise sociológica de Zygmunt Bauman, uma abordagem dos relacionamentos interpessoais sob a perspectiva de sua fragilidade e fluidez, extremamente atual, sugerindo uma abordagem centrada no fortalecimento desses vínculos sociais.

3. A NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DOS VALORES DE LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA A PARTIR DO NAZISMO

O texto propõe uma abordagem do Direito a partir das teorias hermenêuticas e dos direitos fundamentais como uma crítica ao modelo positivista, que aponta ter sido empregado, em

alguma medida no período nazista atribuindo, pelo menos em parte, à influência do pensamento de Carl Schmitt.

4. AS LIBERDADES HUMANAS COMO BASES DO DESENVOLVIMENTO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN

O texto examina o conceito das liberdades substantivas tal como propostas por Amartya Sen, propondo que elas podem ser tomadas como base para a formulação de um modelo de desenvolvimento menos desigual.

Propõe que esse modelo pode estimular e fortalecer os direitos políticos de modo a fortalecer a democracia.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE JUSTIÇA E DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE

O autor faz algumas considerações acerca do tema da Justiça, em especial, a partir de uma visão realista com base em Ross, mas também a partir do pensamento de Norberto Bobbio.

Sugere que é possível uma compatibilização entre o Direito e a Justiça por meio do resgate dos valores e de processos sociais correlatos, em especial, o educacional.

6. DEUS, DINHEIRO E DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA OUTRA TRINDADE A SER DESMISTIFICADA

O texto adota uma perspectiva marxista para criticar a influência do dinheiro e da personalidade como um fator determinante na formação das relações jurídicas, apresentando-os como deificações.

7. DIREITO E IDEOLOGIA: A CRÍTICA DA DIALÉTICA MATERIALISTA MARXISTA ÀS FILOSOFIAS DA HISTÓRIA

O texto propõe a abordagem marxista da história supondo que possa ser considerada científica, e, ao mesmo tempo rejeitando esse estatuto às teorias concorrentes. Ao mesmo tempo, estabelece que o direito deve ser entendido como mera reprodução das relações econômicas, tais como descritas por seu referencial teórico.

8. DO HOMO FABER AO HUMANISMO INTEGRAL: NEOTOMISMO COMO VEREDA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA JUSTIÇA NO DIREITO

O texto propõe uma abordagem da dignidade humana e da justiça baseada numa perspectiva neotomista entendendo ser adequada e suficiente para reconstruir a partir dessas noções as relações jurídicas e o próprio Direito.

9. DO NEOPOSITIVISMO AO POSITIVISMO: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONCEITO DE DIREITO DE ROBERT ALEXY E DE SUA LEITURA DA TEORIA DO DIREITO DE KELSEN

O autor analisa, em essência, a concepção adotada por Alexy ao caracterizar a teoria do Direito de Kelsen.

O cotejo entre ambas as teorias foi feito tomando por eixo as relações entre Direito e Moral e, assim, o conceito de princípios.

O texto sugere a retomada do pensamento kelseniano.

10. ESTADO LAICO DE MAIORIA CRISTÃ: UM ESTADO NOTADAMENTE TEÍSTA

O artigo analisa o significado jurídico do princípio do Estado Laico, sugerindo que esse conceito é compatível com uma definição que engloba uma perspectiva teísta. O pano de fundo é a realidade brasileira.

11. FUNDAMENTOS DA LIBERDADE E DO DIREITO EM HEGEL

O texto retoma o texto clássico sobre a Filosofia do Direito de Hegel, demonstrando a sua atualidade.

12. HÁ JUSTIÇA ALÉM DA VIRTUDE? AMAYA EM FOCO

O texto expõe o pensamento da filósofa mexicana María Amalia Amaya Navarro propondo que seu pensamento possa ser adotado como um parâmetro de atuação judicial limitado pela ideia aristotélica de virtude.

Quanto ao relacionamento entre os agentes processuais e suas condutas, o texto, porém, aponta a insuficiência da teoria.

13. HOBBS E SCHMITT: UMA LEITURA CRUZADA A PARTIR DA APROXIMAÇÃO DOS CONCEITOS DE LEI FUNDAMENTAL, NOMOS E SOBERANIA COMO MONOPÓLIO DECISÓRIO

O texto sugere que o pensamento de Hobbes e Schmitt apresenta confluências em função, principalmente, da centralização dos exercícios do poder, que, sugere pode ser verificado pela correspondência, em ambos, da noção de prevalência do Estado sobre a o Direito.

14. NOTAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA

O texto utiliza uma abordagem positivista de matiz kelseniana, para analisar como o direito ao esquecimento, deve ser reconhecido no atual panorama jurídico no âmbito do direito de personalidade.

Reflete, também acerca dos limites da efetividade desse direito na realidade contemporânea.

15. O DIFERENTE, DIVERGENTE, DESVIANTE NO DIREITO: A RACIONALIDADE DESCENTRADA COMO FORMA DE DESCONTRUIR O ETNOCENTRISMO NO DIREITO

A autora supõe haver uma visão etnocêntrica no direito atual que limita a sua abrangência aos sujeitos que não se integram a um dado modelo padronizado.

A despeito da abordagem antropológica, propõe, que uma alteração da racionalidade jurídica pode ser um caminho para uma incidência subjetivamente plural.

16. O DIREITO ACHADO NA RUA E MEDIAÇÃO: CONVERGÊNCIAS ENTRE ROBERTO LYRA FILHO E LUÍS ALBERTO WARAT

O texto examina ambas as teorias em função de seu caráter antidogmático (ou contradogmático). A partir desse eixo indica possíveis confluências. Pois, os autores foram pioneiros da crítica jurídica no Brasil e se interessam pelo direito dos excluídos.

17. O IMPACTO DO CAPITAL IMPRODUTIVO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O texto examina o capital improdutivo do ponto de vista conceitual e, também, sugere impactos no desenvolvimento social.

Em que pese não ficar claro quem são titulares desse tipo de capital (há uma crítica ao sistema financeiro,) sugere que esse entrave tem implicações sobre a concretização dos direitos fundamentais e, assim, enfraquecimento da democracia.

18. O PENSAMENTO FILOSÓFICO DE MIGUEL REALE

O texto apresenta o pensamento de Reale apontando a importância da sua formulação no pensamento nacional.

O Autor sugere que tal concepção teórica pode ter contribuído para a adequada compreensão da teoria de Kelsen no espaço acadêmico brasileiro. E, ao mesmo tempo, ter diminuído a influência do normativismo.

19. O REFÚGIO POR UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA A PARTIR DE DERRIDA

O artigo procura perscrutar a relação entre justiça e direito, desde o conceito de refúgio jurídico, estudado desde o fenômeno do refúgio. Assim propõe que segundo os conceitos de alteridade e hospitalidade do filósofo Derrida, pode se analisar, se os refugiados são acolhidos a partir de uma ótica da hospitalidade.

20. OS LIMITES REGULAMENTADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

O texto propõe que o espaço virtual no âmbito das relações mediadas pela internet possa ser tomado como um sistema autônomo tal como proposto pela teoria dos sistemas de Luhmann.

A partir dessa premissa examina algumas possibilidades normativas decorrentes dessa abordagem sociológica.

21. SEIN, SOLLEN UND RECHT: A ORDEM JURÍDICA E AS NORMAS EM HANS KELSEN E H. L. A. HART

A autora sugere que Hart na sua obra “O conceito de Direito” ao realizar sua crítica ao pensamento de Kelsen não utilizou a concepção mais atual, então existente da Teoria Pura do Direito, de modo que as suas reflexões são imprecisas.

Sugere, assim, que a descrição imperativista que o autor inglês faz de Kelsen é desfocada.

22. SUJEITOS DE (NÃO) DIREITOS: DIFERENÇAS ESQUECIDAS E O SENTIMENTO NO DIREITO A PARTIR DE LUIS ALBERTO WARAT

Neste artigo, analisa-se como encontrar a diferença no Direito a partir do pensamento de Luís Alberto Warat. Faz-se uma menção ao entendimento de igualdade e de exclusão da forma como é compreendido no ordenamento jurídico. Analisa-se o tema da diferença à luz do sentimento, produzindo-se reflexões na perspectiva waratiana.

Por Leonel Severo Rocha, Prof.URI e UNISINOS

João Martins Bertaso, Prof.URI

Jean Carlos Dias - CESUPA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SUJEITOS DE (NÃO) DIREITOS: DIFERENÇAS ESQUECIDAS E O SENTIMENTO NO DIREITO A PARTIR DE LUIS ALBERTO WARAT
SUBJECT OF (NON) RIGHTS: FORGOTTEN DIFFERENCES AND THE FEELINGS OF THE LAW FROM LUIZ ALBERTO WARAT

Gabriel Maçalai ¹
Bianca Strücker ²
Noli Bernardo Hahn ³

Resumo

Neste artigo, analisa-se como encontrar a diferença no Direito a partir do pensamento do jurista argentino e radicado no Brasil, Luís Alberto Warat. Faz-se uma menção ao entendimento de igualdade e de exclusão da forma como é compreendido no ordenamento jurídico. Analisa-se o tema da diferença à luz do sentimento, produzindo-se reflexões na perspectiva warateana. O método de abordagem predominantemente é analítico. Analisam-se textos de Warat para entender a temática diferença. A metodologia procedimental se reduz à pesquisa bibliográfica e documental, descritiva, visto que colaciona dados obtidos junto a órgãos de pesquisa como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Palavras-chave: Identidade, Direito, Diferença

Abstract/Resumen/Résumé

This article aim to analyze how to find the difference in Law based on the thinking Argentinian jurist and based in Brazil, Luís Alberto Warat. Mentions understanding of equality and rejection the form it is understood in the legal order. Analyze difference theme in light of the feelings producing reflections in the Waratean perspective. The approach method is predominantly analytical. Analyze texts of Warat to comprehend the theme about difference. The procedural methodology is a bibliographic and documental descriptive research, it collects data obtained from research bodies as Brazilian Institute of Geography and Statistics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Identity, Law, Difference

¹ Doutorando em Direito pelo PPGD da URI – Santo Ângelo. Advogado, filósofo e teólogo. Professor do IFFar – Santo Augusto, da FAL e da UNIJUÍ. E-mail: gabrielmacalai@unijui.edu.br

² Doutoranda em Direito pelo PPGD da URI - Santo Ângelo, pesquisadora bolsista da CAPES, advogada. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

³ Pós-doutor pela Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESSP. Professor da URI - Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. E-mail: nolihahn@san.uri.br.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de diversidades. Constituído por pessoas de variadas naturalidades, origens, histórias e desejos. Nosso povo é formado por constituições históricas mutantes e que são (re)contadas de tantas formas. Nosso ordenamento jurídico é exclusivo frente às realidades de constituição da identidade coletiva nacional, frente às questões de renda, de produção, de cultura e da extensão territorial do Brasil.

No entanto, nosso sistema jurídico ainda não está plenamente adequado para as realidades que enfrentamos: está baseado em estereótipos abstratos e que não possuem o condão de se concretizar na vida real. As identidades e diferenças são submergidas em um sistema de igualdade que é apresentado pelas leis, pelos Tribunais, pelas faculdades, pela democracia. Os direitos, inclusive os fundamentais, estão subscritos nos títulos legais, mas não possuem efetividade frente a ausência de sujeitos de direito (vivos) que se amoldem aos padrões estabelecidos.

Nesse sentido, o presente estudo pretende responder ao problema sobre como encontrar a diferença no Direito a partir do pensamento do jurista argentino e radicado no Brasil, Luís Alberto Warat, falecido em 2010. A abordagem é analítica e procedimentalmente se faz uma pesquisa bibliográfica e documental, com aplicação descritiva, visto que colaciona dados obtidos junto a órgãos de pesquisa como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outros com ilibada reputação.

Para tanto, passamos pela análise da igualdade e da exclusão, espaço destinado a compreender o ordenamento jurídico e a pretensa igualdade apresentada pelo mesmo. Depois analisamos a questão da diferença à luz do sentimento, já introduzindo a obra Waratiana. E, por fim, (re)produzimos reflexões sobre o pensamento de Luis Alberto Warat sobre o tema. O referido autor fora escolhido como forma de ilustrar o pensamento latino-americano quanto a novas concepções do Direito frente ao formalismo e a ausência de sentimento da prática jurídica tradicionalmente aceita e vivida.

1 ENTRE A IGUALDADE E A EXCLUSÃO

A construção moderna da igualdade entre sujeitos de direito, cidadãos, é uma das falácias mais imponentes que se arrasta até a atualidade. O conceito tradicional de

igualdade está fortemente fundamentado em um padrão (estereótipo). Tradicionalmente, o padrão é o espelho da sociedade idealizada onde vive. Diante do processo de colonização histórico, o padrão da sociedade latina é estabelecido sob a ótica europeia ou norte americana, devido aos processos de colonização vividos.

O padrão apresentado e naturalizado é abstrato para a realidade latina. Por ser abstrato, não representa a sociedade ou a maior parte da parcela das nações latinas (MARTINEZ, 2015). É um padrão heterossexual, machista, masculino, branco, burguês e cristão. Por esse sentido, viver fora desse modelo é estar marginalizado, prejudicado, ser desviante, indesejado. Essa concretização afeta fundamentalmente a efetivação dos direitos básicos, já que estes são pensados para o padrão social e não para os desviantes. Rosa (2010, p. XIII) complementa essa ideia dizendo que “no Direito o discurso masculino, viril, do uso e do abuso da força e da coerção desfila como protagonista de um normativismo [...]”. Em outras palavras, o que chamaremos aqui de padrão para o sujeito de direitos está normatizado, ou seja, faz parte da estrutura jurídica nacional e está “embasado” na lei.

Poderíamos pensar que todos são iguais perante a Lei desde que estejam em pleno acordo com as condições de vida “digna” e produtiva já determinadas. Fora disso não existe vida, produção ou dignidade. Por esse motivo, grandes parcelas da população são excluídos da participação permanente e ativa na comunidade política e social. Bastando-se estar em espaços de pena, misericórdia ou, pior, lapsos de desprezo, desrespeitos e maldades diversas.

A mera igualdade formal apregoada por filósofos e juristas que pretendem nos fazer acreditar num conto de fadas jurídico não passa de discurso de comodismo acadêmico e legal de que todas as pessoas poderiam, frente as desigualdades típicas de países tão grandes e sem planejamento, sem preocupação com a vida do ser humano em sua plenitude. Convenhamos: a igualdade de direitos pode ser considerada uma vitória já que impede, por exemplo, a instauração de juízos de exceção com intuitos meramente condenatórios e que usem as sanções como forma de retaliação por comportamentos políticos ou manifestações intelectuais. O problema de fato está na imposição de um sujeito de direitos que seja padronizado.

No falar de Foucault (2008), o sujeito de direitos é aquele que está disposto a abdicar de suas particularidades, desejos, vontades e chega a rejeitar a si mesmo para a formação de um novo sujeito de direitos, que é a personalização do sujeito legal, como

dito, abstrato. A democracia¹ e o sistema do capital se utilizam desta renúncia para propagar sua igualdade. Warat (1992) afirma que a democracia tem içado uma bandeira de sua pretensa isonomia entre os seres humanos, mesmo que, ao final, não exista. E não apenas a democracia, mas também os próprios direitos humanos se comportam dessa forma. Boaventura de Souza Santos (2014) afirma que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão traz em seu título uma forma de exclusão: se refere ao ser humano de modo geral, amplo, mas restringe sua aplicação aos cidadãos, que necessitam de pátria e submissão ao sistema nacional de direitos para que seus direitos básicos sejam adimplidos.

Por conseguinte, “em nome da igualdade elimina-se o direito à diferença” (WARAT, 1992, p. 42). A diferença humana que se funda em sua diversidade e no verdadeiro processo democrático respeitador e conciliador entre os elementos que constituem o ser humano enquanto voz a ser ouvida na sociedade em que deveria participar. Mas e se o ser humano, dotado de suas capacidades mentais não estiver disposto a ser um sujeito de direito tal qual o predito na Lei, o que poderá lhe acontecer? Será excluído. Não terá voz, será esquecido. Será mutilado, torturado e morto.

Ousar se rebelar frente ao sujeito de direitos tradicional é, no mínimo, ser excluído. Como não abdicam de suas indesejadas personalidades, não são pessoas “dignas” de serem portadores de direitos efetivos, apenas de suposições ou políticas públicas de “inclusão”. Quando essas políticas alcançam os indesejados sujeitos divergentes, diante das críticas populares, estes se tornam meros sujeitos de manobráveis em procedimentos eleitoreiros. É por isso que, no caso do Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 63,9% dos 13,387 milhões de desempregados no primeiro trimestre de 2019 são autodeclarados negros ou pardos.

Pelo mesmo motivo, que as mulheres, no Brasil, ganham consideravelmente menos que os homens em ocupações que executam profissionalmente, especialmente no setor privado. Segundo o estudo realizado pelo IBGE entre 2012 e 2018, mesmo considerado a diminuição da desigualdade salarial, as mulheres ainda ganham menos de 20,5% de média de remuneração do que os homens. Um parêntesis deve ser aberto aqui: além do trabalho formal, as mulheres possuem dupla, tripla e, até, quádrupla jornada, em

¹ Não se critica o sistema democrático como fazem aqueles que anelam pelos processos governamentais autoritários e ditatoriais. A crítica à democracia se concentra na base histórica da cidadania de reprimir e aqueles que não deveriam ser ouvidos por não fazer parte de seu seletto corpo de cidadãos.

sua grande maioria. O Retrato das Desigualdade de Gênero e Raça, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Ampliada – Ipea, em 2017, demonstra que as mulheres trabalham 7,5 horas a mais que os homens, já que “precisam” se dedicar às tarefas domésticas, além do trabalho externo.

Em continuidade, é pela mesma motivação que o Atlas da violência de 2018 do Ipea estima, com base em pesquisas que levam em conta o número de casos de estupros registrados em delegacias no Brasil, os números de registros de estupros feitos no Sistema Único de Saúde – SUS e as subnotificações de estupros, o Brasil teria uma média de 822 a 1.370 estupros por dia e em torno de 300 mil a 500 mil estupros por ano. Dos quais as principais vítimas são mulheres ou pessoas feminizadas.

Por óbvio, as políticas públicas não pretendem (claramente) a efetivação dos números apresentados e até tentam combatê-los ou diminuí-los, mas como fazer isso quando nosso ordenamento jurídico pretende excluir essas vozes, deixando-as falar ao vento, sem ouvidor ou sem crédito, já que os argumentos vindos de quem vive na pobreza ou na marginalidade não são merecedores de respeito, já que não podem contribuir com a sociedade “padronizada”?

Não obstante, os sujeitos divergentes precisam ser esquecidos e não podem, em hipótese alguma, serem alvo de reconhecimento. Warat afirma que “não adianta chegar a eles outorgando-lhe o título de eleitor, e achando que assim se integram à cidadania” (2010, p. 4). Ou seja, não basta que sejam oferecidos direitos ou prerrogativas aos sujeitos divergentes. Segundo o autor, é preciso que a justiça lhes seja “pedagógica e terapêutica”. Por qual motivo o Warat se expressava dessa forma? É pelo fato de que as pessoas divergentes, excluídas, tendem a não serem ouvidas, se tornando invisíveis. Musskopf (2015), quando trata das sexualidades divergentes daquelas padronizadas, aponta a necessidade socialmente imposta daquelas pessoas diversas de encontrar esconderijo, especialmente como forma de segurança frente as ameaças morais e físicas que se avizinham daqueles que assumem outras posições na sociedade (que não as esperadas). A necessidade do silêncio oprime o sujeito de duas formas, segundo o autor. Primeiro por impedir o acesso a informações e experiências que poderiam permitir a formação da consciência e da identidade enquanto ser humano e em segundo, porque as experiências permanecem escondidas num território “do não dito, do não pronunciado, um território obscuro e perigoso” (MUSSKOPF, p. 92). Ele conclui dizendo que “o silêncio garante invisibilidade de gays e lésbicas que são impedidos de pronunciar o seu mundo” (MUSSKOPF, p. 92).

Já que é o diálogo que permite o confronto e a discussão em torno de anseios e necessidades pessoais, quando as pessoas precisam de silêncio, não podem ser percebidas. Todas as suas experiências são dispensadas. Como se não fossem importantes ou não constituíssem a vida brasileira, são relegadas a detalhes desnecessários. O Supremo Tribunal federal (STF), quando do julgamento da polêmica prisão em segunda instância ouviu da Advogada Silvia Souza (MIGALHAS, 2019), única mulher negra no plenário: “É preciso reconhecer que as restrições de direito [Sic.], sejam econômicos, sociais ou as liberdades, atingem, em primeiro lugar e com muito mais força, a população pobre, preta e periférica” e complementou dizendo que os mesmos são pouco ouvidos e representados nas casa de justiça do país e justificou dizendo que isso deve ao fato de que “ os corpos negros estão nas valas, estão empoleirando as prisões em condições subumanas, em condições insustentáveis” (EL PAIS, 2019).

Não basta o pobre, que aqui tomamos por exemplo, ser excluído e estar sem voz, ainda é culpado por todos os problemas sociais que vivenciam. Estão em um processo de culpabilização que é “ uma legitimação ideológica que suporta a criação e reprodução das relações de exploração e dominação no capitalismo” e que fazem entender que todos os problemas relativos à inserção do ser humano na sociedade ou no sistema produtivo é alvo de um reducionismo que o descontextualiza da sociedade e transfere-lhe a culpa e responsabilidade por sua condição” (MATOS; FERREIRA, 2004, p. 49).

Não há como ouvir a voz daqueles que causam os males em que vivem e ainda esperam a resposta do poder público da sociedade. Estão vivendo sob o âmago do que Veca chama de “experiência da humilhação ou da degradação” (1997, p. 107). O mesmo autor, complementa afirmando se tratar de uma forma de sofrimento social, político ou civil. Isso impede o reconhecimento pelos membros padronizados da sociedade de que existem variáveis modelos de vida e cria empecilhos para o empoderamento dos divergentes. O maior obstáculo da integração social, poderá estar consubstanciado na “[...] falta de autorrespeito que deriva da interiorização duma imagem criada por outros” (PINZANI, 2011, p. 97). Aqui referimos que o padrão não serve apenas para aqueles que nele vivem, mas servem para reprimir todos os divergentes, indesejáveis que, pelo processo de dominação e exploração em que vivem, acabam interiorizando os estereótipos que desejam alcançar, mesmo que nunca os alcancem.

É o que ocorre, por exemplo com o sonho americano. Um estilo de vida que a maioria dos sujeitos tende a copiar ou a desejar. É uma manifestação econômica,

consumista, que não existe. Não passa de uma fábula contada e replicada. Warat fala do sonho americano nesse sentido, de fantasia e tem o interesse de nos fazer crer

que todos os presidentes são inteligentes e simpáticos, a justiça sempre triunfa, a democracia vence aos totalitarismos, a legalidade termina vencendo a arbitrariedade, os corruptos terminam recebendo seu castigo, os direitos humanos terminam ao longo do tempo impondo-se, e o Estado de Direito Existe, não é um mito como Papai Noel. (WARAT, 2010, p. 16)

Nesse sentido, Warat apresenta o sonho americano como um possível sustentáculo (ideológico) de uma sociedade perfeita, justa e democrática, que deve ser o alvo a ser perseguido por todos os seres humanos para alcançar um *status* mais digno. No entanto, serve apenas para estabelecer domínios econômicos e guerras financeiras que fazem esquecer a humanidade e reconhecem apenas o sujeito consumidor: “**agora importa o sujeito de crédito**” (WARAT, p. 18, grifo nosso). Ou consumimos e, para tanto, possuímos boas condições econômicas e prestígios, ou estamos entre aqueles esquecidos e sem voz.

Por fim, percebemos as mais medievais formas de lidar com as diferenças: a destruição. Primeiro, façamos uma observação. Não defendemos desigualdades que se efetivam pela diferença de renda, em especial. As desigualdades precisam ser combatidas a todo tempo. No entanto, as diferenças não devem ser apagadas. Durante a Idade Média, as diferenças eram combatidas com a tortura e, conseqüente, morte. Exemplo disso, estão as bruxas. Elas assumiram um papel sombrio de “bodes expiatórios perfeitos, uma minoria inventada, uma imagem compósita do mal, pronta para ser usada e aplicada a qualquer pessoa que discordasse dos dogmas da Igreja” (RICHARDS, 1993, p. 94). É que o clima de terror e maldição vivido no medievo levava a uma clara interpretação escatológica. O fim seria o amanhã. Para muitos, foi mesmo.

A religião, a raça, a sexualidade, a diversidade, de uma forma ampla, representavam o fim daquela civilização já que traria conseqüências espirituais. Nesse sentido, precisam ser reprimidos. Em um período em que a Igreja (cristã) dominava os regimentos estatais, a autoridade espiritual não poderia ser questionada ou colocada à prova. Passando à Modernidade com a afirmação de direitos humanos excludentes e só possíveis em locais capitalistas (FLORES, 2009), chegamos aos dias atuais, ou na pós-modernos, em que o terror volta a assolar a sociedade em escalas, agora, globais. Podemos

pensar duas ameaças imediatas a todos os seres humanos do mundo todo (dentre uma série ilimitada de situações): o terrorismo e a intolerância.

O terrorismo é um dos males mais antigos da humanidade. A mitologia grega já fazia menção na figura do Minotauro e, nos tempos bíblicos, podemos citar a história de Sanção. Ambos se utilizam de violência e medo para conter seus inimigos e impor sua vontade à sociedade. Essa imposição de vontade ocorre de forma não democrática. Não existe termo de adesão. Com isso, o terrorismo faz vítimas diretas e indiretas que dão maior vasão aos atentados, levando-os a todos os habitantes do globo. Ressaltamos: o terrorismo não possui rosto. Não é possível reconhecer o terrorista e nem as suas vítimas. Simplesmente um grupo de civis é atingido de forma brutal e sem defesa. Estão em templos religiosos, nos transportes aéreos, em moradias, nos hospitais ou nas casas de divertimento noturnos quando tudo acaba. É impossível prever o dia ou o horário. Quando cientificados, os governantes tendem a aderir à vontade dos grupos paraestatais terroristas para evitar maiores prejuízos e violências para com seu povo (CRETELA NETO, 2008).

Nos dias atuais², o terrorismo é uma forma de extermínio em massa de culturas, religiões e estereótipos divergentes. Pensemos, agora, em outra situação: na predominância atual, o terrorismo internacional e paraestatal é planejado e executado por grupos orientais contra os elementos constituintes da cultura cristã ocidental. Com a expressão atual, os atentados são por meio de ataques em massa ou pelas redes sociais, que propaga o sentimento de terror (medo) que alcança, inclusive, os moradores de longínquas regiões do mundo que não estariam expostos a tais perigos, comumente. O genocídio causado pelo terrorismo coloca fim às diferenças de uma parcela da população que morre, vitimada diretamente, ou que por ação indireta de um atentado, segue ocultando suas práticas sociais e culturais, com medo de retaliações (CRETELA NETO, 2008).

E a mais cotidiana prática de extermínio, a intolerância está muito presente na sociedade brasileira, especialmente em função da diversidade e miscigenação do povo brasileiro. O clima escatológico brasileiro e o popularizado sentimento fascista, que coloca uns como inimigos dos outros, imediatamente, incita o povo a assumir e desvelar posturas mais antidemocráticas e intolerantes para com os outros. Os próprios agentes governamentais disparam discursos de intolerância contra adversários, considerados inimigos a serem combatidos. Com a desculpa de eliminar a corrupção, se tenta, a todo

² Especialmente a partir do 11 de setembro de 2001.

custo, eliminar opositores democratas. Por isso, hoje o Brasil ainda é o país que mais mata e oprime divergentes. Vejamos o caso dos desviantes da heterossexualidade masculina, da economia e da raça.

A ONG *Transgender Europe* divulgou dados de que o Brasil é o país que mais mata por transfobia no mundo, levando em consideração dos dados coletados entre 2008 até 2016 (O GLOBO, 2018). É preciso pensar que, por preconceitos, muitas pessoas não noticiam a ocorrência de atos de violência contra si ou tem os dados alterados para evitar prejuízo. Da mesma forma, o Mapa da Violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indica que entre 2003 e 2013 o número de feminicídios no Brasil passou de 3.937 para 4.762. Não obstante, em 2016 uma mulher foi morta a cada duas horas no país. Segundo o Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), o Brasil está em 5º lugar no ranking mundial do feminicídio.

Conforme o Atlas da violência de 2017, do Ipea, das 61.283 das mortes violentas do Brasil em 2016, 74,5% se refere a não brancos³. Dia após dia, são eliminados, depois de excluídos. Souza (2013) afirma a existência de uma subcidadania brasileira (SOUZA, 2013) construída a partir do fim da escravidão e da formação de favelas pelos afrodescendentes liberados ou descendentes de escravos. Essa subcidadania os relega a esferas sociais mais irrelevantes, subempregos, espaços de considerados desprezíveis pelos efetivos cidadãos. A morte antecipada é apenas uma das consequências dessa cultura de morte e eliminação. Dentre 1980 até 2016, os mortos de forma violenta no Brasil reduziram a faixa etária de 25 anos para 21 anos em sua maioria. Ou seja, cada vez mais cedo, jovens (negros) são eliminados.

Outra violência que sofrem se refere ao sistema carcerário em que já há um pré-julgamento (que por vezes se confirma) quanto a negros e pobres. O sistema Judiciário e policial, acompanhado pela mídia, criam situações em que os negros e pobres são mais prejudicados. É o que Warat (1990, p. 134) vai chamar de “violência inerente à organização do social”. No dizer de Jessé de Souza (2019) o desejo de se tornar europeu, por parte do povo brasileiro, fez com que o negro ficasse relegado à classificação social de ralé, desocupado, vagabundo, dentre outra atividade que lhe desmerecem. Desde a escravidão, até os dias atuais.

Assim, ressurgem as palavras de Warat quanto a igualdade:

³ De forma genérica, não brancos, independentemente de qual classificação melhor se autodeclarem as pessoas envolvidas.

o controle social se exercita sempre sobre nossos jeitos de amar e de criar. Sempre nos são ensinadas regras massificantes para que aprendamos a amar e a criar. Nós nos reconhecemos criativos e amorosos nas semelhanças, reconhecemo-nos nas univocidades totalitárias. Esse é, precisamente, o lado cruel da igualdade jurídica. A igualdade frente à lei não é só uma garantia contra o arbítrio, ela é também uma técnica de dominação, de freio à transformação da vida. Os outros não são nossos semelhantes, eles são nossos diferentes. (WARAT, 1990, p. 43)

Warat trata a diferença como sendo um espaço criativo e afetivo de cada ser humano, vinculando, nesse caso, um aspecto psicológico e artístico às ações jurídicas, como lhe é peculiar em toda sua obra. A igualdade, para o argentino, tem feito com que o sistema jurídico massacre as identidades pessoais, coletivas, as formas de amar, de corresponder. Uma simples interpretação dogmática da Lei pode levar o ser humano à exposição de seus piores estados emocionais e sociais. A Lei não possui sentimento, e a maioria dos juristas, legisladores e outros ocupantes de funções públicas se baseia na inquestionável verdade legal.

2 DIFERENÇA E SENTIMENTO

A diferença nos encaminha para a construção da identidade. É o principal elemento da formação do indivíduo enquanto ser humano, enquanto sujeito num mundo com culturas e definições construídas de longa e vagarosa data. Como disse Warat (1992) nossos processos civilizatórios e mesmo a democracia, nos empurram para espaços de indiferença, tentam a todo custo acabar com a diversidade e massificar os povos, a cultura, um corpo, o estilo de vida. É como se todas as pessoas pudessem se igualar ou assumir a figura do padrão determinado.

O Direito se estabeleceu nesse viés. É uma ciência e a ciência está direcionada aos que já são reconhecidos socialmente. Não é destinada aos excluídos. Certo que uma ou outra política pública tenha levado pobres, negros, índios, gays às universidades e, até mesmo, para casas do governo, mas esse não é um local natural para se estar. Preferimos o que os Estados Unidos ou a Europa podem nos dar e, quanto mais parecidos com eles, melhor. Quanto menos Brasil ou brasileiro aparentar, melhor ainda. O Direito é uma ciência erudita: linguajar próprio, roupas próprias, vastos acervos processuais e bibliotecas são colocados à disposição. Não é para o ser humano comum, é para

privilegiados. A Themis, que segura a espada e a balanças, com os olhos semi-vendados (em nossos dias) faz justiça para ricos, brancos, heterossexuais, cristãos, machistas... até faz para os outros, desde que aceitem seu misericordioso lugar de indesejados.

E no processo democrático, especificamente no processo eleitoral, não é diferente: a Lei eleitoral até obriga a ter candidaturas de gênero, ou de mulheres, mas não dá efetividade. Sim, as candidaturas laranjas existem e muitos julgados poderiam ser colacionados aqui para mostrar que a Justiça Eleitoral reconheceu esse fenômeno. Mas seguimos, no espaço mais democrático que poderíamos ter, as casas do governo, confirmado, dia pós dia, o preconceito e a violência que nos fazem mais brasileiros do que humanos.

E o Direito, como responsável por regular a vivência humana, aplica friamente as normas, num dogmatismo doentio: *dura lex, sed lex*. Não importa quantos morrerão de fome, quantos não estudarão ou quantos cairão na marginalidade. E os juristas? Como se comportam? Warat responde:

Warat (2010) entende que a maioria dos juristas não percebe mais o sentimento. Apenas percebe a lei. E precisamos destacar que por suas peculiaridades e pela função social do direito, deveríamos estar, ao menos, dispostos a ouvir e interpretar a rua. Mas não o fazemos. Até ouvimos a rua, mas não a entendemos. Ouvimos e queremos calá-la. Como poderia gritar algo relevante para o mundo jurídico se nem mesmo escrever a pessoa de rua sabe? Mas entende o sentimento, entende o carnaval. Sabe fazer leitura das cores, da dança, da música, do pedir e ouvir não. Não um não daqueles que nada podem ofertar, daqueles que, na verdade, receberam vantagens e privilégios históricos, mas não são capazes de repartir.

“O Direito, na sua forma tradicional, faz crer que os juristas possuem fórmulas mágicas para realizá-lo, como se fosse possível ignorar os conflitos existenciais concretos que transbordam permanentemente da magia sonhada” (GIMENEZ, 2018, p. 97). O Direito não é o possível ou ilusório. O Direito é sempre concreto, real, vivencial, visceral. Quando o direito se fecha aos conflitos e à vida, perde o sentido. Fazer Direito, nesse sentido, é meramente repetir sentenças e petições. É dizer um forte não ou um singelo sim. Não importa se um casal homoafetivo vive conjugalmente há cinquenta anos. Estão errados, contrariam a moral e os costumes da cultura brasileira. Não importa se as mulheres são parcela expressiva na sociedade brasileira, basta colocar uma candidatura fictícia, inventada, desvia a verba partidária, investe nos homens. Garante a heteronormatividade, garante o machismo e aguarda a próxima vítima no Instituto

Médico Legal, ou nos tabloides policiais que deixarão claro que a culpa é da vítima, já que é mulher ou é gay, veio para destruir a sociedade mesmo (BORRILLO, 2010).

Olha para o não branco. Olhe pro carnaval. O enredo da Mangueira no Carnaval 2020, falando de Jesus Cristo, disse: “Rosto negro, sangue índio, corpo de mulher, Moleque pelintra no Buraco Quente, Meu nome é Jesus da Gente” (LETRAS, 2020). É uma afronta à cultura cristã religiosa, tradicional brasileira, mas uma leitura realista de um Cristo sofredor, afrontado pelos problemas e pelas maldições sociais dos dias em que vivemos. É nesse local que o direito emerge. Não para garantir o respeito aos símbolos religiosos, à laicidade estatal ou à liberdade de expressão. O Direito surge para dizer quem é o Jesus que enxergamos, quem é o outro que vemos ou que desprezamos.

Esse reflexo de um Cristo sofredor, encarnado, humano e abusado é a imagem que o Direito deveria captar. As lentes dos juristas não deveriam focar em elementos secundários, que expressam o interesse das instituições financeiras mundiais, mas, sim, focar nas imagens carnavalizadas. Warat fala da carnavalização como algo construído no espaço público que é o “lugar de produção coletiva do desejo e das significações. Um lugar onde o exercício dos poderes sociais se enfrenta com as forças que lhe resistem” (1990, p. 71). Para ele, a rua é tomada de sentimento, sem restrições à comunicação, surrealismo. Ele resume da seguinte forma:

A carnavalização é uma permanente provocação ao imaginário do homem. Provocando o imaginário é que se desalinea. É uma provocação baseada na proposta de um espaço lúdico de leitura do mundo e seus discursos. E esse espaço lúdico tem um enorme valor pedagógico na medida em que descaracteriza o saber e o poder relativizando-os constantemente. Existe, assim, a possibilidade da pluralização dos sujeitos que entram em diálogo com as significações, para tornar-se protagonistas e não mais expectadores do discurso (WARAT, 1990, p. 72).

Precisamos entender que Warat não foi um jurista tradicional, mas um pensador completo e complexo do Direito. Relacionava sua teoria aos preceitos da Filosofia, das Artes, da Psicologia. Todo o fazer Direito de sua obra está relacionado com um fazer pedagógico e uma crítica, ao menos ao final de sua vida, ao normativismo exacerbado e a ausência de sentimentos na aplicação das Leis. A leitura de Warat é difícil, romântica e poética. Mas sua compreensão é necessária para entendermos o mundo e suas possibilidades.

Warat, no enxerto trazido, não está apregoando uma eterna farra na busca dos direitos. Pelo contrário, sua obra afirma a necessidade latente de nossas instituições e do

processo. Mas prefere não viver pela lógica do processualismo em que tudo se resolve pelos autos processuais. Em primeiro, pelo fato que os autos não podem refletir todo o direito envolvido. Sim, o Direito é dinâmico e mutável, carece sempre de novas percepções. Essa postura é evidenciada no último livro publicado pelo autor, *A rua grita Dionísio!*

Na referida obra, Warat usa alegorias para se referir aos juristas que tudo sabem, mas que estão enclausurados em suas bibliotecas sem fim, mas sem vida. Ou um conhecimento extremamente rico, de teoria, mas sem aplicação. O jurista que é capaz de ouvir a voz do mundo, das ruas, interpretá-la e, também de ouvir a voz dos elementos sagrados nesse mundo secular, como o Direito, o normativismo ou a existência humana, já não o consegue fazer visto que seu corpo está enrijecido, inativado pela ausência de socialidade.

A sensibilidade, então, permitiria ao jurista ou mesmo, ao cientista, ver e sentir o que a humanidade clama. Falamos, então, em sensibilidade no Direito. Assim, poderíamos ver o direito emergindo nas ruas, como os fatos sociais ocorrem, antes de sua tipificação legal. Poderíamos ver as exceções às regras, os desejos, as necessidades de uma sociedade que não está preocupada com o texto da Lei. Não, pelo contrário, a Constituição já lhes garante, ao menos formalmente, o direito aos elementos mais básicos, como a vida, saúde, segurança, alimentação, felicidade. Sim, garante formalmente, mas não humana e efetivamente. Na prática, para que tais direitos se legitimem, precisam o sujeito ser modificado, para aquele idealizado.

Mas não é possível negar uma identidade. Não é possível mudar a cor da pele, a orientação sexual ou mudar a forma de se vestir ou andar. Ainda que o fosse, quem estaria disposto a deixar de existir para sobreviver? Existiria vida ao abdicar a sua própria identidade? Acredita-se que não. Isso leva à morte de sujeitos que, não só, não são sujeitos de direito, como também precisam deixar de existir pela sua divergência, tal qual ocorria no Medievo, se dá agora, porém de uma forma velada e silenciosa. Nas palavras de Warat, estamos diante de um cenário desenhado especialmente após a Revolução Francesa em que todos os indivíduos se sujeitam à Lei em nome da igualdade e, assim, “Todos têm direito a que a lei não lhes seja aplicada arbitrariamente. Nada se diz da igualdade de participação efetiva na formação das leis” (WARAT, 1992, p.40). Expostos ao comércio desregulado e injusto, lutam para sobreviver enquanto pessoas e isso dificulta o gozo dos direitos básicos já que não há tempo para tutelar direitos ou exercer a cidadania quando se está lutando, contra o capital financeiro, por vida.

Falamos, então, do que Warat chama de igualdade imaginária, que afronta a autonomia de cada indivíduo. Em suas palavras:

Existe uma igualdade imaginária que, apagando as diferenças entre os homens, os força a convencionais rituais de comportamentos, formas de alegrar-se e sofrer totalmente estereotipadas. Desta maneira, a igualdade termina convertida em um antídoto contra a autonomia. (WARAT 1992, p.41)

O autor complementa afirmando que essa autonomia afrontada como a oposição humana a regras que condicionem seu comportamento, atividades e que lhe aliene de sua própria identidade comunicativa.

Essa forma de combate aos diversos, que na Modernidade se convencionou chamar de igualdade, nos leva à ideia de morte como legitimadora de práticas antidemocráticas que excluem, primeiro do comércio⁴, os seres humanos diversos, depois da vida. Warat, nesse ponto, se refere à morte em sentido literal e utilizado como estrutura do terror, que se desenvolve no subsolo da sociedade. Assim, para ele, “os efeitos perversos desta mitologia da morte são vistos através do silêncio e do segredo sobre os que vão morrendo; é o ‘diferente’ transformado em ‘desaparecido’.” (WARAT, 1992, p. 52.

Importante salientar que Warat contempla a face do terrorismo neste ano de exterminar o diferente⁵. O terrorismo é uma forma paraestatal de imposição de vontades. É antidemocrática, perturba a sociedade com pavor, medo e desespero. Leva a vida de seres humanos e atinge, por meio de notícias a vida do mundo todo que, sem alternativa, teme por sobreviver (CRENELLA NETTO, 2008). Além disso, faz surgir o que Bauman (2009) afirma ser o comércio do medo já que, todas as pessoas, acabam se percebendo parte do ataque terrorista e consumindo produtos que os guarde ou livre do perigo.

3 O QUE FAZER, NA VISÃO DE LUÍS ALBERTO WARAT?

⁴ Não há como lhes imputar gozo de cidadania enquanto precisam lutar para sobreviver (WARAT, 1992).

⁵ Warat publicou tal artigo em 1992 e só em 2001, com os atentados de 11 e setembro, o terrorismo ganhou o sentido que usualmente lhe outorgado na atualidade. Então estaria se referindo a uma forma de terrorismo de Estado ou um terrorismo individual em que os sujeitos praticam pequenas atividades capazes de gerar pânico social em um grande grupo de pessoas.

Warat propõe uma mudança na esfera político-democrática, no Direito e no ensino do Direito. Quanto à democracia e ao político, Warat (1992) propõe retirar as bandeiras democráticas da Modernidade, baseadas na igualdade, e apresentar propostas que originem vazão a diferenças. Então, em sua obra, é possível perceber que os seres humanos não buscam igualdade. Pelo contrário, procuram defender suas diferenças e, assim, efetivam a ideia de democracia. Em suas palavras:

As formas sociais democráticas necessitam do conhecimento de que todos os homens são diferentes. Os homens não lutam pela igualdade. Agrupam-se para lutar pelo reconhecimento de alguma diferença. Usaria para a democracia o lema: autonomia, desigualdade e indeterminação. A partir destes três elementos podemos pensar em outro tipo de representações imaginárias comprometidas com o termo democracia (WARAT, 1992, p. 42).

Então, a democracia precisa içar a bandeira da autonomia (que é analisada ao pensarmos no ensino do Direito), desigualdade⁶, que pode ser pensada como uma manifestação da diferença muito embora não tenha o mesmo conceito, e a indeterminação, que é encarada como a contrariedade aos padrões modernos já estereotipados e vencidos. Ninguém é definido, mesmo assim, é um sujeito de direitos capaz de ver seus direitos, mais básicos, manifestados concretamente em sua vida. Então Warat está apregoando a não utilização de estereótipos pré-formulados para tratar da vida humana. Então, a sociedade pós-moderna precisa de uma democracia cuja bandeira seja diversidade humana.

Nisso, a sociedade passa a ser formada por sujeitos que podem ostentar sua identidade e sua constituição enquanto ser humano. Esse é o sujeito social e político de Warat, encontrado em suas palavras:

o homem constitui seu ser enquanto sujeito de identidade através dos processos básicos de intercâmbio regem seus desejos a propriedade de suas coisas e o sentido dos signos que o comunicam. Intercâmbio que introduz em um mundo onde a realidade nunca se dá salvo por uma

⁶ Pode remeter a ideia de equidade já que, a igualdade é rechaçada em função de seus abusos e violência. Todavia, entendemos como mais correta a interpretação que permita entender, o uso do termo desigualdade, como o **contrário** de tudo aquilo que é igualdade ou que é pregado pela igualdade. Logo, desigualdade é uma forma de diferença. Nosso intuito, não é provocarmos uma conflitos teóricos acerca de tal expressão já que, Luís Alberto Warat se utilizava de termos e palavras com vários sentidos, chegando, inclusive, sua redação ser semelhante à poesia e aos romances ou mesmo, numa leitura mais religiosa, se equipara ao estilo de escrita mitológica, cheia de magia e cores.

mediação que reforma as aproximações do fantasma (WARAT, 2010, p. 74).

Então, o ser humano precisa ostentar sua identidade e, ao mesmo tempo, interagir e realizar intercâmbios com outros. Todavia, não deve privilegiar sociabilidades virtuais separadas do real e do imaginário, precisa, realmente, ser o que é e ser respeitado por isso. Isso faz com que os direitos não se efetivem, que, por uma visão de alteridade, necessitam da preservação da identidade. Ademais,

não podemos constituir nossa própria intimidade enquanto nós passamos os dias buscando nossa afirmação nos outros, no mundo, no externo, nos distanciando de nós mesmos, como negação de construirmos a nossa própria casa, nos tornando moradores de aluguel da casa dos outros, à mercê das forças do mundo (WARAT, 2010, p. 89).

A política e a democracia, portanto, necessitam de identidade, intimidade, vida e sentimento. Isso implicará alterações no sistema jurídico, já que a política antecede o direito nas democracias.

O mundo do Direito, precisa reencontrar a sensibilidade. Nela há vida concreta, humana, verdadeira. Por isso Warat diz que é preciso ajudar os juízos (aqui pensemos todos os juristas) a encontrar sensibilidade própria. Em suas palavras:

o mais importante é saber o que fazer para ajudar aos juízes a se reencontrar com a sua sensibilidade. As palavras da lei se articulam em discursos a partir de articulações e condições de sentido que implicam magmas inconscientes – poético – metafóricas [...] a persuasão também é uma questão de pele que é preciso saber trabalhar. (WARAT 2010, p. 63)

Permitir ao jurista (re)encontrar sua sensibilidade é permitir interpretações legais que fogem das interpretações de “[...] um livro de autoajuda sobre controle racional das emoções” (WARAT, 2010, p. 71) como os manuais e doutrinas tradicionais do estudo do Direito. Por outro lado, precisam da arte, da cor, da criatividade. No dizer de Warat (2010) o jurista precisa do delírio, tão rejeitado por eles. O delírio dos sentidos, que faz ver e entender a identidade da vida do outro, de seu mundo e de seu desejo.

Para o ensino jurídico, nova percepção é necessária. O tradicional ensino jurídico legalista deve ser deixado de lado para dar lugar para novas hermenêuticas e leituras das realidades representadas. Em *Manifestos para uma ecologia do desejo*, Warat (1990)

apresenta uma proposta de ensino jurídico *mágico* surrealista que troca a relação saber-poder por uma relação de saber-desejo ou de saber-sonho criativo. Essa proposta tem por objetivo colocar fim a relação de autoritarismo que causa medo nos educandos.

O surrealismo cria relações educativas de “prazer-saber, paixão-saber” (WARAT, 1990, p. 46). Para isso, o professor “não é, necessariamente, um erudito, é simplesmente um artista, um ilusionista competente. Ama a magia e, por isso, é um criador” (p. 45). Warat ainda complementa, dizendo, que o professor “não se deslumbra com os resultados da sua arte. Ele sabe que a magia depende dele.” Assim, o docente se compromete a seguir ensinando e praticando arte. Pode parecer poético ou insignificante mas, quando o professor poder usar sua magia em sala de aula, poder substituir as relações de poder por de prazer, poderá formar novos juristas, profissionais, hermenutas e docentes destinados a reconhecer e respeitar as diferenças, agora esquecidas, mas importantes para que o Direito obtenha maior relevância e efetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao (não) se concluir o presente estudo, observa-se que o Direito brasileiro, embora regule - até em demasia - a vida humana, não responde às necessidades da sociedade. Ele se baseia na preposição de sublimar diferenças e subjetivismos. Exige uma leitura e interpretação fria e insensível para temas que dependem de desejo, amor e carne. Fora construído para exterminar e incentivar a eliminação das diferenças como forma de tornar possível a efetivação dos direitos fundamentais.

É por isso que existe tanta violência e violação aos direitos, à dignidade e à vida humana. Todo diferente é indesejado, desnecessário e precisa ser, necessariamente, excluído. Os institutos de pesquisa e de estatística no Brasil e no mundo demonstram a brutalidade de nosso país e a hostilidade com os diferentes. Estamos muito parecidos com o Medievo, somando vítimas por violência e ganância.

Luís Alberto Warat traz reflexões sobre o fazer jurídico e propõe, como resposta aos abusos do sistema jurídico, uma percepção e (re)leitura do Direito e dos fatos sociais a partir do sentimento, da carne e do prazer. São novas hermenêuticas apresentadas pelo autor para enfrentamento da frieza e do normativismo. É a (re)descoberta do sentimento e da vida concreta pelos juristas.

Para tanto, ao analisarmos algumas das muitas obras de Warat, apontamos a necessidade de mudanças na forma de pensar e fazer o Direito. São mudanças que afetam a vida em sociedade, organizada através do sistema democrático. A democracia não deve matar diferenças, apenas respeitá-las, valorizá-las. Essa é uma mudança muito forte, porém necessária para a formulação de uma sociedade equilibrada.

A mudança no Direito pressupõe que não apenas as pessoas mudam, mas as normas também sofrem alterações, retiram o sujeito inexistente de discussão e incluem um novo sujeito real, vivo, existente e manifesto no meio do carnaval, no sentimento, na humanidade. Logo, o jurista como hermenêuta, precisa saber ouvir e entender a vida, a rua e a existência.

Já o ensino jurídico, por seu turno, precisa de magia. Menos legalismo, menos frieza, menos letra escrita da letra da lei e mais conteúdo vivo, cheio de esperança e capaz de ensinar, novos juristas e hermenêutas a ouvir o grito e o sentimento da rua, da humanidade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. São Paulo: Zahar, 2009.

BRASIL. CNJ. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. CNJ, 2013. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em 01 mar. 2020.

BRASIL. IBGE. **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2018. IBGE, 2018, Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=25875&t=destaques>>. Acesso em 01 mar. 2020.

BRASIL. IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais – SIS**. 2019. IBGE, 2019, Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=25875&t=destaques>>. Acesso em 01 mar. 2020.

BRASIL. IPEA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. 2014. IPEA. 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnica_diest11.pdf>. Acesso em 01 mar. 2020.

BRASIL. IPEA. **Retrato das desigualdades de raça e gênero**. 2017. IPEA. 2017. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/>>. Acesso em 01 mar. 2020.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2010.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo internacional: inimigo sem rosto - combatente sem pátria**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

EL PAÍS. **As críticas à prisão em 2ª instância no STF: “Cumprir a Constituição virou ato revolucionário”**. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/17/politica/1571324948_116990.html>. Acesso em 04 abr. 2020.

FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O Novo no Direito de Luis Alberto Warat: Mediação e Sensibilidade**. São Paulo: Juruá, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. Prefácio: Fragmentos insinuados de um eterno devir, com Warat. In: WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, Silvia. in: MIGALHAS. **STF - Prisão em 2ª instância – Sustentações**. Youtube. 17 out. 2019. Disponível em: <https://youtu.be/lfHy0QK_bg>. Acesso em 08 mar. 2020.

LETRAS. **Entenda a letra do samba-enredo de 2020 da Mangueira**. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/blog/samba-enredo-mangueira/>>. Acesso em 09 mar. 2020.

MARTINEZ, Alejandro Rosillo. **Fundamentação dos Direitos Humanos desde a Filosofia da Libertação**. Trad. Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Lucas Machado Fagundes. Ijuí: UNIJUÍ, 2015.

MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Flanklin. Quem vocês pensam que (elas) são? Representações sobre as pessoas em situação de rua. **Psicologia & Sociedade**, [S.l.], v.16, n. 2, p. 47-58, mai/ago, 2004.

MUSSKOPF, Andre Sidnei. **Uma brecha no armário: Propostas Para Uma Teologia Gay**. São Paulo: Fonte editorial, 2015.

O GLOBO. **Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais**. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>>. Acesso em 01 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.
Ranking feminicídio. 2016. Disponível em:
<<https://www.oecd.org/centrodemexico/estadisticas>>. Disponível em:
<<https://www.ipea.gov.br/retrato/>>. Acesso em 01 mar. 2020.

PINZANI, Alessandro. De objeto de políticas a sujeitos da política: dar voz aos pobres.
In: **ethic@** - Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 83 - 101, Dez. 2011.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, Desvio e Danação:** as Minorias na Idade Média. São Paulo:
Jorge Zahar, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos.** 2.
ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso:** da escravidão a Bolsonaro. ed. rev. amp. Rio de
Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira:** para entender o país além do jeitinho
brasileiro. São Paulo: Leya, 2013.

VECA, Salvatore. **Dell'incertezza. Tre meditazioni filosofiche.** Milano: Feltrinelli,
1997.

WARAT, Luis Alberto. A fantasia jurídica da igualdade: democracia e direitos humanos
numa pragmática da singularidade. **Sequencia**, Florianópolis, n. 24, p. 36-54, 1992.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade,
surrealismo e cartografia. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Manifestos para uma ecologia do desejo.** 1. ed. São Paulo:
Acadêmica, 1990.